



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000535/96-61  
Recurso nº : 12.015  
Matéria : IRPF - EX.: 1996  
Recorrente : JOÃO BATISTA CASAGRANDE NETO  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.213

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de janeiro de 1996, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de R\$165,74.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA CASAGRANDE NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000535/96-61  
Acórdão nº : 102-42.213  
Recurso nº : 12.015  
Recorrente : JOÃO BATISTA CASAGRANDE NETO

RELATÓRIO

JOÃO BATISTA CASAGRANDE NETO, inscrito no CPF/MF sob nº. 371.556.288/91, residente à rua Dr. Francisco F. de Moraes, nº. 1.318, na cidade Amparo, inconformado com a decisão proferida pela DRJ em CAMPINAS/SP (fl. 11), em primeira instância, apresenta tempestivamente recurso objetivando sua respectiva reforma.

Consoante notificação de fl. 02, exigiu-se do contribuinte o pagamento de multa de 200 UFIR, em virtude de entrega extemporânea da declaração de Ajuste Anual-Pessoa Física, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994.

Apresentada impugnação à fl. 01 fundamenta o contribuinte sua recusa em efetuar o pagamento da penalidade lhe imposta, no art. 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, alegando estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea, por não ter havido qualquer intimação por parte do fisco, imposto a pagar ou a restituir, não causando dessa forma, prejuízo ao erário Federal.

Decide a autoridade monocrática (fls. 14 e 15) pela manutenção do lançamento da multa, proferindo a seguinte ementa:

**"Multa por atraso na entrega da declaração**  
Exercício de 1995

**Apresentação da DIRF - obrigatoriedade** - estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 1995, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, no ano-calendário de 1994, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN-105/94, art. 1, III).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000535/96-61  
Acórdão nº : 102-42.213

**Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos**  
- **IRPF** - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIRs. (Acórdão 1º C.C nº. 102-40.098, de 16.05.96)."

Irresignado com a referida decisão, apresentou o contribuinte tempestivamente na fl. 16, recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes alegando em síntese:

- inaplicabilidade da multa contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94, conforme entendimento dos Acórdãos nºs. 102-40.542 e 102-40.567 de 21 e 22 de agosto de 1996 respectivamente, fundado no art. 5, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988.
- Finaliza requerendo o cancelamento do débito exigido.

À fl. 18, contra-razões da Procuradoria Seccional da Fazenda, opinando pela manutenção da exigência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13836.000535/96-61

Acórdão nº : 102-42.213

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Fundamenta, o recorrente, a inexistência da penalidade por entrega extemporânea da declaração de rendimentos, alegando o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Destacamos a seguir alguns trechos do acórdão:

*"A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº. 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.*

*Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.*

*A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa."*

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000535/96-61  
Acórdão nº : 102-42.213

na data prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995, concebemos a multa pela referida infração em 200 UFIR.

*"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifos nossos)*

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

*"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;*

*III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13836.000535/96-61

Acórdão nº : 102-42.213

Enfatizando o entendimento, ressalte-se que a referida penalidade foi inicialmente instituída pela Medida Provisória n.812 de 30.12.94.

Convertendo-se a penalidade de 200 UFIR, pelo valor da UFIR de R\$ 0,8282, conforme estabelece a Lei Nº. 9.249/95, art. 30 e Portaria 312/95, obtemos multa mínima de R\$165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Incomprovados motivos justificadores para exclusão da multa pela entrega extemporânea da declaração, insubsiste a alegação genérica do recorrente de existência de diversas decisões do Conselho de Contribuintes, cancelando a penalidade, pela particularidade de seus julgados, diferenciando-os, dentre outras, quanto a pessoa (física/jurídica), bem como pelo período examinado.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Outubro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO